

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2011**

**(Do Sr. Homero Pereira)**

Altera a Lei nº 9.972, de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 10º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

.....  
III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação e exportação.

IV - quando for objeto de comercialização, independentemente do destino;

§

1º.....

.....  
§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados e exportados.

“Art.

10.....

.....  
Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais e vegetais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é o segundo maior produtor e exportador mundial de soja, cultura que representa 22% das exportações totais do agronegócio brasileiro, 8,5% das exportações totais do país, mais de 1,5 milhão de empregos diretos e indiretos, além de compor 9% do PIB agrícola e 1,5% do PIB nacional.

No cerne deste setor tão pujante, inserido na economia brasileira, está o produtor rural, que ao longo de décadas tem demonstrado espírito empreendedor e capacidade de impulsionar a agricultura brasileira e levar o país a consagrar-se entre as maiores agro-nações do planeta.

Apesar de sua incontestável importância, por uma lacuna legal, esses produtores rurais chegam a receber 40% a menos do valor justo de sua produção, devido à realização de um processo de classificação arbitrário de sua soja grão junto às empresas compradoras.

Ocorre que a legislação que trata do tema, Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que se pretende alterar, restringe a exigência de uma classificação com padrões oficiais e sua fiscalização a produtos vegetais destinados a alimentação humana, operações de compra e venda do poder público e quando da sua importação.

Acrescente-se a isso que a Instrução Normativa (IN) nº 11, de 15 de maio de 2007, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA já estabeleceu o Regulamento Técnico da soja grão, definindo qual o padrão oficial de classificação, considerando seus requisitos de identidade e qualidade intrínseca e extrínseca, de amostragem, não alcançando, porém, produtos não destinados a alimentação humana e aqueles destinados à exportação, que é o caso da soja grão.

Por isso mesmo, nos últimos 10 anos, a classificação de soja comercializada no Brasil tem sido realizada utilizando-se como parâmetro o padrão definido pela resolução do Conselho Nacional do Comércio Exterior - CONCEX nº 169 de 08/03/1989. Esta resolução definiu que são tolerados em cargas de soja grão até 14,0% de umidade, 1,0% de impurezas, 8,0% de

avariados, estes últimos com até 5,0% de ardidos (totalmente fermentados e escurecidos), 10,0% de grãos verdes e 30,0% de grãos quebrados. O referido padrão já foi incorporado pela IN MAPA nº 11 de 2007.

A princípio a utilização do padrão internacional não implica em perda de renda ao produtor. Porém, pela falta de exigência legal, as empresas têm adotado padrões diferenciados, utilizando-se disso como uma estratégia comercial para negociar o preço final a ser pago ao produtor, gerando perdas consideráveis aos sojicultores.

Pela característica do mercado brasileiro, no qual existe uma maior concentração de empresas compradoras do que em outros mercados, como o norte-americano, e também devido à baixa capacidade de armazenagem em nível de fazenda, cria-se um desequilíbrio de força, no qual os produtores quedam com uma posição de menor poder de negociação.

A prática de classificação arbitrária de soja grão é denunciada há anos por produtores rurais, sobretudo da Região Centro-Oeste, embora só recentemente tenha sido mensurada em estudo realizado pela Universidade Federal de Viçosa – UFV e pela empresa credenciada pela Conab, “O Classificador”, na safra 2007/2008 no estado de Mato Grosso. O estudo coletou mais de 500 amostras de soja nos caminhões antes que a da descarregadas nas empresas compradoras e após o cruzamento do resultado dos da classificação feita pelo estudo e daquele realizada pelas empresas ficou claro que haviam diferenças tanto para mais como para menos nos percentuais adotados pelas empresas bem como nas metodologias de classificação adotadas.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de se determinar em lei a adoção de um padrão oficial de classificação para os produtos vegetais, a exemplo do que já ocorre para produtos animais, para sanar a lacuna deixada legal que tanto tem prejudicado os sojicultores brasileiros. Esta medida visa consolidar o papel governamental de fornecer os mecanismos necessários para o reequilíbrio das forças comerciais envolvidas visando um nível mais justo e eficiente de comercialização.

É neste sentido que propomos a alteração para que passe a ser adotado obrigatoriamente os procedimentos e o padrão oficial de classificação já estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Contamos, portanto, com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

# Deputado HOMERO PEREIRA